



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500264-13.2023.8.26.0591, da Comarca de Pacaembu, em que são apelantes JOSE ARAMIS SILVA JUNIOR e ARIANA MARQUES TEODORO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do réu José Aramis Silva Junior a fim de absolvê-lo da prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcial provimento ao recurso da corré Ariana Marques Teodoro a fim de reduzir a sua pena para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no piso legal, alterar a aplicação das penas alternativas, além de conceder os benefícios da Justiça Gratuita. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500264-13.2023.8.26.0591

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de Pacaembu - SP

Apelantes: Ariana Marques Teodoro e José Aramis Silva Junior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Luciana Amstalden Bertoncini

Voto nº 21.454

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recursos de apelação interpostos por Ariana Marques Teodoro e José Aramis Silva Junior da sentença que os condenou por tráfico de drogas. Ariana foi condenada a 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. José Aramis foi condenado a 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado.

II. Questão em discussão

2. (i) A questão em discussão consiste na insuficiência de provas para a condenação de José Aramis. (ii) A possibilidade de absolvição ou de redução da pena e abrandamento do regime prisional para Ariana, além do deferimento de Justiça Gratuita.

III. Razões de decidir

3. A materialidade do delito de tráfico está comprovada por boletim de ocorrência, laudo de constatação e exame químico-toxicológico.

4. A autoria é incontroversa em relação a Ariana, que admitiu os fatos. Não há provas suficientes para a condenação de José Aramis, pois não se demonstrou a sua participação no tráfico.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso de José Aramis provido para absolvê-lo por insuficiência de provas. Recurso de Ariana parcialmente provido para reduzir a pena e conceder a Justiça Gratuita.

6. Tese de julgamento: "1. Insuficiência de provas para condenação de José Aramis. 2. Redução da pena de Ariana e concessão de Justiça Gratuita."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º, art. 40, III; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Cuida-se de recursos de apelação da sentença de fls. 346/355, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou os réus **Ariana Marques Teodoro e José Aramis Silva Junior**, a cumprirem: a primeira, 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, no piso legal, como incurso no artigo 33, § 4º, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

11.343/06; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo; enquanto o segundo, 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso legal, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Inconformados, o réus apelam.

Ariana busca a absolvição, por insuficiência de provas ou porque agiu sob coação moral irresistível. De forma subsidiária, requer a redução da pena e o abrandamento do regime prisional, bem como o deferimento de Justiça Gratuita (fls. 378/391).

José Aramis, por sua vez, busca a absolvição, por insuficiência probatória ou por não existir prova de que tivesse concorrido para a infração penal, argumentando que não praticou nenhum dos núcleos previstos no tipo penal (fls. 392/396).

Os recursos foram recebidos (fls. 373) e regularmente contrariados (fls. 399/401).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento dos recursos (fls. 410/414).

É o relatório.

O recurso do réu procede, ao passo que o da corré é parcialmente procedente.

Ficou demonstrado nos autos que, em 26 de novembro de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

2023, por volta de 11h50, na Penitenciária de Irapuru/SP, localizada na Estrada Municipal Iru número 125, no Km 3,5, na zona rural da cidade de Irapuru/SP, na Comarca de Pacaembu/SP, **Ariana** trazia consigo, para fins de tráfico, 01 (um) invólucro contendo 65,65 gramas de maconha, substância esta entorpecente, causadora de dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

José Aramis, companheiro de **Ariana**, preso naquele estabelecimento prisional, foi denunciado pelo mesmo fato, por ter concorrido para sua prática, pois seria o destinatário da droga apreendida.

A materialidade do delito de tráfico está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 08/11, apreensão descrita a fl. 12, laudo de constatação de fls. 14/16, além do exame químico-toxicológico de fls. 92/94, que evidenciou a presença de tetrahydrocannabinol, responsável pelos principais efeitos farmacológicos da maconha.

A autoria, igualmente, é incontroversa, mas apenas em relação à acusada **Ariana**.

Na delegacia, **Ariana** admitiu os fatos, dizendo que seu companheiro lhe pediu para entrar na penitenciária, trazendo a droga. Contou que pegou a droga na cidade de Pacaembu/SP, na rua, de um desconhecido. Contou que, ao entrar no presídio, a droga foi localizada em sua vagina, por meio do "scanner". Informou, ainda, que, de pronto, confessou que estava com a droga, sem fornecer maiores detalhes da destinação do entorpecente (cf. interrogatório de fl. 16).

Em juízo, alterou a versão dada aos fatos, dizendo que uma desconhecida a abordou no ônibus que iria à penitenciária, onde iria visitar seu companheiro. Afirmou que essa pessoa lhe disse que sabia seu endereço, bem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

como que possuía filhos e a ameaçou, determinando que entrasse no presídio com a droga. Por isso, tentou ingressar com o entorpecente escondido em seu corpo (cf. audiovisual a fl. 323).

Já o corréu **José Aramis** negou em pretório o tráfico. Disse que aguardava a chegada de sua companheira, quando um agente o chamou e lhe informou que ela havia sido surpreendida com droga, na entrada do presídio, sendo, em seguida, levado ao local denominado "castigo" (cf. audiovisual a fl. 323).

De outro lado, a agente penitenciária Natália foi ouvida em juízo e informou que a ré foi surpreendida com droga, introduzida em sua vagina. Questionada da destinação do entorpecente, não se lembrou se a ré chegou a informar ou não sobre esse fato (cf. audiovisual a fl. 323).

O outro agente penitenciário Pedro contou que somente conduziu a ré à delegacia e não participou diretamente da localização e apreensão da droga (cf. audiovisual a fl. 323).

As testemunhas da defesa Márcia e Edmara não presenciaram os fatos, apenas atestaram que não conheciam circunstâncias desabonadoras da vida da acusada (cf. audiovisual a fl. 323).

Já o auto de fl. 12 comprova que 01 (uma) porção de maconha realmente foi apreendida em poder de **Ariana** naquele dia, consoante relatado pela agente penitenciária em juízo.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira indubitosa, que a acusada trazia mesmo consigo, no interior da vagina, o entorpecente referido na denúncia, quando foi surpreendida e presa em flagrante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

E não há que se falar em coação moral irresistível, tendo em vista que não há qualquer elemento de prova a dar respaldo à alegação defensiva, sendo certo que a mera argumentação isolada de que foi vítima de coação não serve para sustentar o pedido de absolvição.

Já, a quantidade de droga apreendida - 65,0 gramas de maconha, em porção única; peso líquido, segundo laudo de fls. 14/16 -, bem como as circunstâncias da apreensão, não deixam margem a dúvidas acerca do tráfico realizado pela ré.

Inviável, portanto, a absolvição pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal da apelante **Ariana**, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

No entanto, referentemente ao acusado **José Aramis**, entendo que ele deve ser absolvido, por insuficiência de provas.

Muito provavelmente a droga apreendida fosse mesmo destinada ao companheiro e corréu **José Aramis**. Contudo, além do fato de haver uma única referência à sua participação, que foi colhida durante o flagrante (cf. interrogatório da ré a fl. 16), não reproduzida em juízo, as ações nucleares do tipo penal em questão não foram realizadas por ele, já que não se demonstrou, sequer, a existência de eventual liame subjetivo entre o réu e a corré, a fim de introduzir a droga no presídio. Ademais, também não restou comprovado como o réu teria participado do recebimento e entrega da droga, que estava sendo realizada pela ré.

O que se tem nos autos é a negativa de **José Aramis**, afirmando que desconhecia o fato de que a amásia portava droga no dia dos fatos, e a retratação da ré em juízo, sem que tivesse informado da destinação do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

entorpecente; até porque não lhe foi perguntado nada nesse sentido.

Demais disso, repita-se, muito embora não seja absurdo se considerar a hipótese, não há nos autos informações suficientemente seguras, produzidas sob o crivo do contraditório, de que o réu tivesse, de fato, ciência da entrada da droga no estabelecimento prisional em que cumpria pena, muito menos que, de alguma forma, tivesse concorrido para o tráfico praticado pela ré.

Por isso, o réu **José Aramis** deve ser absolvido.

Com essa conclusão, passa-se à análise da pena do delito de tráfico cometido pela acusada, que comporta reparo.

A base foi estabelecida no mínimo legal; e não sofreu alterações na segunda etapa, mesmo considerando-se a atenuante da confissão parcial, a teor da Súmula 231 do STJ.

Na derradeira fase, a pena foi adequadamente elevada na fração mínima de 1/6 (um sexto), pela causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei Antidrogas, e, na sequência, reduzida, na fração de 1/3 (um terço), pela causa especial de diminuição do § 4º, do artigo 33, da mesma Lei, argumentando a Magistrada sentenciante que a redução não se deu na fração máxima, porque o crime foi praticado em circunstâncias desfavoráveis, quais sejam, em estabelecimento prisional. Todavia, tal circunstância já está prevista na causa de aumento aplicada ao caso. Assim, a fim de se evitar *bis in idem*, no meu ponto de vista, deve ser aplicado o redutor em sua fração maior, de 2/3 (dois terços), resultando, agora, para **Ariana**, uma pena final de **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no piso legal.**

Entendo, ainda, que a pena corporal da acusada deve

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

mesmo ser substituída por penas alternativas, bem como mantido o regime inicial **aberto** imposto na sentença. Porém, a meu ver, a pena de prestação pecuniária deve ser alterada pela de limitação de fim de semana, que entendo mais adequada ao caso concreto, mantida a pena de prestação de serviços à comunidade, ambas pelo prazo da carcerária.

Finalmente, insta consignar que a Justiça Gratuita, anteriormente regulamentada pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50 - agora revogado pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) -, a fixação de custas pelo Juízo era obrigatória, mas seu pagamento ficava sobrestado se, dentro do quinquênio prescricional, a contar da sentença final, o assistido não pudesse fazê-lo.

Atualmente, o artigo 98, § 1º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil prevê que a gratuidade da Justiça compreende também **"as taxas ou as custas judiciais"**. Quanto ao critério de deferimento do benefício, o artigo 99, §§ 2º e 3º, do aludido Diploma Processual prevê que: **"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)"** e, ainda, **"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"**. Ou seja, a gratuidade passou agora a ser, praticamente, a regra.

Como nos autos não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade para a ré **Ariana**, defiro a ela o pedido de Justiça Gratuita.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do réu **José Aramis Silva Junior** a fim de absolvê-lo da prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, **com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**; e parcial provimento ao recurso da corré **Ariana Marques Teodoro** a fim de reduzir a sua pena para **01**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

(um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no piso legal, alterar a aplicação das penas alternativas, na forma acima delineada, além de **conceder os benefícios da Justiça Gratuita.**

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator